

Processo nº 181/2002

Data: 13.02.2003

Assuntos : Acidente de viação.  
Contradição insanável.

## SUMÁRIO

*O vício de “contradição insanável” do artº 400º, nº 2, al. b) do C.P.P.M., verifica-se quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados.*

**O relator,**

---

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra A, com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática, em concurso, de um crime de “abandono de sinistrados” p. e p. pelo artº 62º, nº 1 e 73º, nº1, al. b) do Código da Estrada, um crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º, nº 1 do C. Penal e artº 66º, nº 1 e artº 73º, nº 1, al. a) do referido C. da Estrada, uma contravenção ao disposto no artº 14º, nº 1 e uma outra ao disposto no artº 67º, nº 1, ambas do dito código estradal; (cfr. fls. 113 a 114 e 158 a 159-v).

Oportunamente, B, também identificado nos autos, enxertou pedido de indemnização civil, demandando a “Companhia de Seguros de Macau S.A.R.L.” e pedindo a condenação desta no pagamento a seu favor de MOP\$266.312,00, sendo, MOP\$66.312,00 a título de danos patrimoniais, e MOP\$200.000,00 a título de danos não patrimoniais; (cfr. fls. 143 a 149).

Contestou a Companhia de Seguros demandada pugnando pela improcedência do pedido contra ela deduzido; (cfr. fls. 167 a 170-v).

Em expediente autónomo, requereu também a intervenção provocada de A (cfr. fls. 172 a 173-v), o qual, contestando, pediu a sua absolvição; (cfr. fls. 193 a 197).

Designada a data para a audiência de julgamento, a ela se realizou e, seguidamente, proferiu o Tribunal Colectivo Acórdão decidindo condenar o arguido A como autor de:

- um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de MOP\$70,00, perfazendo o total de MOP\$8.400,00, convertível em 80 dias de prisão;
- um crime de “abandono de sinistrados”, na pena de 5 meses de prisão;
- uma contravenção ao artº 67º, nº 1 do Código da Estrada na pena de MOP\$10.000,00 de multa, convertível em 60 dias de prisão; e,
- uma contravenção ao artº 14º, nº 1 do dito C.E. na pena de MOP\$1.000,00.

Em cúmulo, na pena única de 6 meses de prisão e multa de MOP\$11.000,00 ou, em alternativa desta, em 60 dias de prisão.

Quanto ao pedido civil, foi a “Companhia de Seguros de Macau S.A.R.L.”, condenada a pagar ao ofendido B, a quantia de MOP\$194.883,00;

(cfr. fls. 324 a 324-v).

Não se conformando com o assim decidido, recorreram o arguido A e a COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU S.A.R.L..

O arguido, para concluir que:

- “1- O Tribunal não atendeu ao pormenor deveras importante para o processo criminal da confissão do arguido, nulidade que se invoca:
- 2- Na determinação da pena a aplicar ao arguido, o Tribunal não atendeu ao facto do acidente ter ocorrido há mais 26 meses à data do julgamento, o arguido ter confessado, ser um simples operário que tem os pais a seu cargo, auferindo cinco mil patacas mensais, para além de ter 24 anos de idade.
- 3- Assim, a pena de prisão deverá ser interior a 5 meses;
- 4- Ainda que se aplique ao arguido 6 meses de prisão esta deveria ter sido obrigatoriamente substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, sob pena de nulidade;
- 5- Excepto se a douta sentença considerar e justificar aquela insubstituição pela necessidade de prevenir futuros crimes;
- 6- A agravação resultante da reincidência não foi alegada na douta acusação pública, nem consta dos autos que a condenação ou as condenações anteriores por crime não constituíram suficiente prevenção contra o crime, sendo certo que in casu apenas interessa a reincidência em crime e já não em contravenção:
- 7- Os factos provados aconselham a que a execução da pena de prisão

*seja suspensa nos seus efeitos pelo período de dois anos.*

- 8- *Consideram-se violadas as seguintes normas jurídicas: artº325, nº 1 do CPP e artºs 44, nº 1; 65º, nºs 1 e 2 ; 69º do CP ;*
- 9- *No entender do recorrente o tribunal recorrido devia ter interpretado e aplicado cada uma das citadas normas jurídicas no sentido que ficou exposto nos pontos 1 a 7 destas conclusões”; (cfr. fls. 335 a 340).*

E a demandada Seguradora, concluindo que:

“(…)

3ª *Face aos factos considerados provados e aos factos considerados não provados, não se consegue descortinar em rigor qual foi a matéria que o Tribunal “a quo” terá levado em consideração para concluir no sentido de ter provado que o arguido teve responsabilidade pela produção do acidente.*

4ª *No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes.*

5ª *O Tribunal “a quo” deu como provado:*

*“Ao chegar ao cruzamento entre a Avenida Dr. Mário Soares com Avenida de D. João IV, o arguido não tinha reparado que vinha viatura no seu traseiro, virou à direita para entrar na Avenida de D. João IV, e neste momento embateu no motociclo nº MC-XX-XX que estava também a circular na mesma via, o que causou a queda do mesmo provocando ferimento na pessoa do seu condutor, B.”*

6ª *O Tribunal “a quo” fundamentou a sua decisão da seguinte forma:*

*“Na verdade, o embate ao ofendido deveu-se ao facto de o arguido ter efectuado uma manobra de ultrapassagem sem ter assegurado previamente que o podia fazer sem causar perigo ou embaraço para o transito ou outrém.”*

*7ª As duas situações diferentes do acidente e dadas como provadas pelo Tribunal "a quo" entram em contradição, não permitindo a visualização do acidente.*

*8ª A verdade é que a actuação que o ofendido tanto do ofendido e do arguido seriam analisadas de forma diferente, caso houve ultrapassagem ou se o ofendido circulava atrás do veículo do arguido.*

*9ª Dando como provado estas duas situações ficamos sem saber quais os factos provados que comprovem ter sido somente a conduta do arguido que concorreu para a produção do acidente.*

*10ª Sem que se tenha feito prova de outros factos que se mostravam essenciais para aquilatar da culpa do arguido na produção do acidente, leva-nos à conclusão de que estamos perante uma situação manifesta de insuficiência da matéria de facto.*

*11ª Insuficiência essa que ressalta da análise dos elementos constantes dos autos e, em particular, do teor do próprio acórdão recorrido.*

*12ª A verificação da insuficiência da matéria de facto apurada impõe, no caso concreto e nos termos do disposto no artigo 400º, nº 2, al. a), do CPPM, a anulação do presente caso.*

*13ª Existe "contradição insanável da fundamentação" quando se constata qualquer incompatibilidade, não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou*

*entre a fundamentação probatória e a decisão.*

*14ª Do quadro fáctico apurado, não conseguimos concluir se o acidente foi devido ao arguido não ter reparado que vinha viatura no seu traseiro, tendo virado para a direita para entrar na Avenida de D. João IV, e neste momento embateu ou se o embate ao ofendido deveu-se ao facto de o arguido ter efectuado uma manobra de ultrapassagem sem ter assegurado previamente que o podia fazer sem causar perigo ou embaraço para o trânsito ou outrém.*

*15ª As duas situações diferentes do acidente e dadas como provadas pelo Tribunal "a quo" entram em contradição, não permitindo a visualização do acidente.*

*16ª Existindo contradição da matéria de facto dada como provada com a fundamentação, incorre o acórdão recorrido no vício do artigo 400º, nº 2, alínea b), impondo-se a sua anulação,*

*17ª O recorrente está em desacordo com o quantum indemnizatório não patrimonial, atribuído pelo Tribunal "a quo" ao ofendido B, por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado.*

*18ª O valor apurado pelo Tribunal "a quo" a título de danos não patrimoniais não se moldam aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.*

*19ª O ofendido não sofreu qualquer incapacidade permanente resultante das lesões que sofreu em resultado do acidente de viação em discussão neste autos, estando clinicamente curado de todas as mazelas.*

*20ª Os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam*

*ressarcíveis com uma indemnização não superior a MOP\$70.000,00, quantia essa que se mostra equilibrada, adequada e razoável.*

*21ª O recorrente também está em desacordo com o quantum indemnizatório patrimonial, atribuído pelo Tribunal "a quo" ao ofendido B, por considerar não existir nos presentes autos prova documental suficiente para atribuir esses montantes.*

*22ª Concretamente, o ora recorrente discorda com a atribuição do montante de MOP\$15.000,00 a nível de vencimento uma vez que não existe qualquer documento comprovativo que comprove o vencimento mensal do ofendido.*

*23ª Uma análise cuidada dos presentes autos permite concluir que o Tribunal "a quo" procedeu erradamente a atribuição da matéria de facto, na qual se baseou para atribuir o montante indemnizatório.*

*24ª Conforme os autos, as despesas patrimoniais, efectuadas pelo ofendido e comprovadas documentalmente, totalizam MOP\$54.170,00 (sem prejuízo do desconto da quantia de MOP\$30.000,00, referente ao vencimento do ofendido, por não estar provada documentalmente).*

*25ª Assim, deveria o Tribunal "a quo" atribuir a quantia de MOP\$54.170,00 (sem prejuízo do desconto da quantia de MOP\$30.000,00, referente ao vencimento do ofendido, por não estar provada documentalmente) a título de danos patrimoniais e não como consta da sentença a quantia de MOP\$64.883,00"; (cfr. fls. 378 a 394).*

Em Resposta, foi o Digno Magistrado do Ministério Público de opinião que o Acórdão recorrido padecia do vício de contradição insanável da

fundamentação, devendo-se, por isso, proceder ao reenvio do processo para novo julgamento; (cfr. fls. 398 a 400).

Admitidos os recursos, vieram os autos a esta Instância.

Na vista que dos autos teve, emitiu o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer pugnando também no sentido do reenvio dos autos; (cfr. fls. 447 a 449).

Colhidos os vistos dos Exmºs Juizes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento dos recursos com integral respeito pelo formalismo legal.

Cumprido, agora, decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a seguinte matéria de facto:

*“No dia 4 de Maio de 2000, por volta das 18H00, o arguido A, sem nenhuma carta de condução, conduzia o automóvel ligeiro particular MH-XX-XX (propriedade de XX), na Avenida de Dr. Mário Soares, e seguia a direcção de Hotel Lisboa para Hotel Sintra.*

*Ao chegar ao cruzamento entre a Avenida Dr. Mário Soares com Avenida de Do João IV, o arguido não tinha reparado que vinha viatura no*

*seu traseiro, virou à direita para entrar na Avenida de D. João IV, e neste momento embateu no motociclo n° MC-XX-XX que estava também a circular na mesma via, o que causou a queda do mesmo provocando ferimentos na pessoa do seu condutor, B.*

*O arguido ao aperceber-se do sucedido, abandonou a sua viatura e fugiu para os lados da Avenida de D. João IV, Avenida do Infante D. Henrique em direcção da Avenida de Almeida Ribeiro. O mesmo não abeirou-se da vítima que estava deitado no chão para saber da sua situação, nem telefonou para polícia embora tenha telemóvel na mão, e que aí perto havia várias lojas comerciais que bem podia pedir telefone emprestado. E mais, quando o arguido passou pela porta da casa de lotaria "Pak Kap Pio", onde havia um guarda da PSP em serviço, o mesmo não lhe transmitiu o sucedido (vide fls. 21 dos autos).*

*O guarda (n° 272851) que se encontrava fora de serviço, presenciou os factos e moveu-se em perseguição, e que finalmente em conjunto com o guarda (n° 129951) também fora de serviço conseguiram deter o arguido na Rua Dr. Pedro Lobo.*

*Este acidente de viação, foi causa directa e necessária dos ferimentos na pessoa da vítima descritos e examinados a fls. 48, 107 e 109 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, e que lhe determinaram sessenta dias de doença com igual período para recuperação.*

*Ao mesmo tempo, causou à vítima uma despesa hospitalar no total de MOP\$14,000 (vide fls. 44 dos autos) e uma despesa de reparação do motociclo em causa de MOP\$9,900 (vide fls. 87 e 88 dos autos).*

*O arguido não conduziu com a devida cautela para evitar que aconteça*

*qualquer acidente.*

*Ao mesmo tempo, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, não preocupando com a situação da vítima que tinha embatido, e tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta não era permitida por lei.*

*O arguido é operário de decoração e auferia o vencimento mensal de cinco mil patacas.*

*É solteiro e tem os pais a seu cargo.*

*Confessou os factos.*

*O arguido foi julgado e condenado em 27/4/98 nos autos de Contravenção no 129/98 - 6º J, na pena de multa de MOP\$11.500,00 ou em alternativa de cento e cinquenta dias de prisão pela prática da contravenção ao artº 67º nos 1 e 2 do CE.*

*O ofendido é "croupier" do casino da STDM e auferia o vencimento mensal de quinze mil patacas.*

*Tinha 29 anos de idade à data dos factos.*

*O vencimento mensal do ofendido foi reduzido para cinco mil patacas no período de Setembro/2000 (fls. 153).*

*O ofendido gastou em despesas as discriminadas no pedido de fls. 143 ss, com algumas reduções.*

*Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos do pedido cível e contestações das partes.*

*O arguido pagou as despesas hospitalares no montante de duas mil patacas.*

*Das lesões causadas ao ofendido, alteraram a capacidade da sua memória.*

*A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo automóvel de matrícula MH-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, até ao limite constante na Apólice nº 41-090444-006.*

*Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:*

*A confissão da parte criminal do arguido.*

*O depoimento do ofendido e da testemunha António Ho que presenciou os factos e que relatou com isenção e imparcialidade.*

*O depoimento do médico e perito sobre as lesões e estado psicológico do ofendido.*

*Análise do croqui, dos exames médicos e pericial e dos restantes documentos apresentados pelas partes e outros juntos aos autos”; (cfr. fls. 320-v a 321-v).*

### **Do direito**

**3.** Dois são os recursos interpostos do Acórdão proferido pelo Colectivo “a quo”.

Um, pelo arguido, no qual imputa ao dito Colectivo, a violação ao artº 325º, nº 1 do C.P.P.M., assim como inobservância ao preceituado nos artºs 44º, nº 1, 65º, nº 1 e 2 e 69º do C.P.M..

É assim um recurso que, como o próprio recorrente o afirma, “versa questões de direito”.

Por sua vez, no recurso interposto pela Seguradora, assaca esta ao Acórdão recorrido o vício de contradição insanável da fundamentação e de insuficiência da matéria de facto para a decisão, assim como considera excessivo o montante arbitrado a título de indemnização ao ofendido.

Nestes termos, atentos os “vícios da matéria de facto” pela Seguradora imputados ao veredicto recorrido, e tendo presente o disposto no artº 392º, nº 2, al. c) e artº 393º, nº 3, ambos do C.P.P.M., mostra-se-nos de apreciar desde já o recurso por esta interposto, até mesmo porque da análise efectuada, cremos que lhe assiste razão.

Especifiquemos.

Como se viu, concluiu o Colectivo “a quo” que o acidente de viação matéria dos presentes autos se ficou a dever (exclusivamente) à conduta do arguido A.

Para tal, teve em conta, essencialmente, o seguinte facto provado:

*“Ao chegar ao cruzamento entre a Avenida Dr. Mário Soares com Avenida de Do João IV, o arguido não tinha reparado que vinha viatura no seu traseiro, virou à direita para entrar na Avenida de D. João IV, e neste momento embateu no motociclo nº MC-XX-XX que estava também a circular na mesma via, o que causou a queda do mesmo provocando ferimentos na pessoa do seu condutor, B.”*

E, em termos de fundamentação, afirmou no Acórdão ora em crise que:

“Na verdade, o embate ao ofendido deveu-se ao facto de o arguido ter efectuado uma manobra de ultrapassagem sem ter assegurado previamente de que o podia fazer sem causar perigo ou embaraço para o trânsito ou outrém”.

Perante o transcrito facto provado e excerto da fundamentação pelo Colectivo “a quo” apresentada, entende a recorrente que “as duas situações diferentes do acidente ... entram em contradição, não permitindo a visualização do acidente”.

Por nós – e tal como opinam os Exm<sup>os</sup> Representantes do Ministério Público na Resposta e Parecer que juntaram os autos – partilhamos deste entendimento.

Desde logo, importa referir que perante tal facto e afirmação, fica-se sem saber se o ofendido circulava atrás do arguido, ou se este (arguido) fez qualquer manobra de ultrapassagem.

O dito “facto provado” permite concluir que o ofendido seguia atrás do arguido, na mesma via que este.

Todavia, da afirmação efectuada pelo Colectivo – a título de fundamentação da sua decisão em considerar o arguido o culpado pelo acidente – resulta que o arguido fez uma “manobra de ultrapassagem (sem se ter assegurado que o podia fazer sem causar perigo para o trânsito ou outrém)”.

Fica-se, assim, sem se perceber o que se terá passado, já que, como é óbvio, uma “manobra de ultrapassagem” – que significa “passar para a frente” – implicaria que o ofendido circulasse à frente ou ao lado do arguido, sendo certo que tal circunstância não se colhe da factualidade dada por assente.

Afigura-se-nos assim patente a contradição entre o dito facto e a fundamentação apresentada, “contradição” esta que, como é sabido, constitui o vício de “contradição insanável” do artº 400º, nº 2, al. b) do C.P.P.M., considerado como “o vício que se verifica quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados”; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 11.10.2001, Proc. nº 146/2001).

Desta forma, atenta a apontada “contradição”, mostrando-se-nos ser a mesma insanável por esta Instância, impõe-se a anulação do julgamento efectuado e o reenvio dos autos para, em novo julgamento, ser a mesma esclarecida (artº 418º do C.P.P.M.) proferindo-se, após tal, nova decisão.

\*

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, ordenar, nos exactos termos expendidos, o reenvio dos autos para novo julgamento.**

**Sem custas.**

Macau, aos 13 de Fevereiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

## **Recurso nº 181/2002** **Declaração de voto**

Só acompanho a decisão do presente Acórdão apenas no sentido de reenvio dos autos para novo julgamento em relação ao crime de ofensa à integridade física cometido no exercício da condução e ao pedido cível, dado que o vício de contradição insanável da fundamentação só afecta a decisão do Acórdão recorrido na parte referente a esse crime e ao pedido cível cuja causa de pedir é esse mesmo crime, e não também a referente ao crime de abandono de sinistrados.

*In casu*, a determinação pelo Tribunal *ad quem* de novo julgamento dos autos em relação a ambos os crimes em causa só se justificaria se o preenchimento do tipo de crime de abandono de sinistrados dependesse da existência da culpa por parte do arguido ora recorrente na produção do acidente.

Apesar de o artº 62º/1 do Código de Estrada preceituar que “*quem abandonar voluntariamente as vítimas dos acidentes a que tenha dado causa é punido.....*”, essa norma não pode ser interpretada no sentido de que só comete o crime de abandono quem tenha causado com culpa o acidente.

A propósito da justificação do dever de garantia nos crimes de omissão, ensina o Prof. Figueiredo Dias que “**o agente tem o dever de evitar (todos) os perigos que, em face da sua acção precedente, ele *deveria ter previsto – mesmo quando esta acção precedente fosse lícita*” (sub.nosso)– cf. Figueiredo Dias, Sumários das Lições do Direito Penal, Universidade de Coimbra, 1977.**

Assim, de acordo com esse douto ensinamento, independentemente da culpa por parte do arguido na ocorrência do acidente, sobre o mesmo arguido impende o dever de socorro, o que a me parece o verdadeiro sentido da lei.

Por isso, sendo a decisão em relação ao crime de abandono de sinistrados uma parte não viciada e autonomizável, o Acórdão recorrido não deve ser anulado no seu todo, mas sim apenas na parte viciada, ou seja, na decisão referente ao crime de ofensa à integridade física e à do pedido cível.

Assim sendo, em relação ao crime de abandono de sinistrados, deve o presente Acórdão apreciar as questão da medida concreta da pena levantadas pelo recorrente.

R.A.E.M., 13FEV2003

Lai Kin Hong